

Art. 57. Aprovada a transferência de controle societário, a Antaq comunicará sua decisão ao poder concedente.

## CAPÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. As comunicações entre o Ministério da Infraestrutura e os interessados em obter autorizações ou autorizatários de instalações portuárias poderão se dar por meio eletrônico.

Art. 59. As certidões que possam ser obtidas pela Internet poderão ser emitidas por servidor do Ministério da Infraestrutura ou da Antaq.

Art. 60. Os contratos de adesão em vigor deverão ser adaptados aos ditames do Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, bem como às diretrizes desta Portaria.

§ 1º A adaptação de que trata o caput será realizada pela Antaq, de ofício ou a pedido do interessado.

§ 2º Caberá à Antaq celebrar o contrato de adesão adaptado.

Art. 61. Aos contratos de adesão celebrados até a data de publicação desta portaria aplica-se o disposto no art. 36 ainda que contenham cláusula que exija celebração de termo aditivo para aumento de capacidade sem ampliação de área.

Art. 62. Ficam revogadas a Portaria SEP/PR nº 110, de 2 de agosto de 2013; e a Portaria SEP/PR nº 249, de 29 de novembro de 2013.

Art. 63. Esta Portaria entrará em vigor sete dias úteis após a sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

## SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

## PORTARIA Nº 1.007, DE 5 DE MAIO DE 2020

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa Vale S/A.

A SECRETÁRIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e o que consta no Processo nº 50000.006438/2020-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Portos, proposto pela empresa Vale S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, denominado "Projeto de Modernização dos Equipamentos do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira - TMPM - 240 Mtpa", que tem por objeto a aquisição e modernização de equipamentos e as respectivas obras para instalação no Pátio Sul, com vistas a promover maior eficiência na movimentação de minério de ferro, e, conseqüentemente, ganho de capacidade de aproximadamente 10Mtpa, totalizando ao final dos investimentos uma capacidade total de 240 Mtpa no Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, referente ao Contrato de Adesão nº 27/2014-ANTAQ, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Vale S.A. deverá informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura quando da conclusão do projeto ou do pedido de cancelamento da habilitação ou coabilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão ou do pedido de cancelamento, nos termos do disposto no art. 18, da Portaria GM/MTPA nº 512, de 27 de setembro de 2018.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.006438/2020-21 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

## ANEXO

Nome Empresarial	Vale S.A.
CNPJ	33.592.510/0001-54
Tipo	Portos / Instalações Portuárias de Uso Privativo
Descrição do Projeto	Projeto na área de infraestrutura de transporte portuário, denominado "Projeto de Modernização dos Equipamentos do Terminal Marítimo de Ponta da Madeira - TMPM - 240 Mtpa", que tem por objeto a aquisição e modernização de equipamentos e as respectivas obras para instalação no Pátio Sul, com vistas a promover maior eficiência na movimentação de minério de ferro, e, conseqüentemente, ganho de capacidade de aproximadamente 10Mtpa, totalizando ao final dos investimentos uma capacidade total de 240 Mtpa no Porto, no Município de São Luís, Estado do Maranhão, referente ao Contrato de Adesão nº 27/2014-ANTAQ, incluindo: (i) Aquisição de Recuperadora RP-313K-09; (ii) Aquisição de Transportador de Pátio TR 313K-91; (iii) Aquisição de Transportador de Pátio TR 313K-87; e (iv) Implantação do "Sistema de Regularização".
Localização	Estado do Maranhão
Estimativa de Investimento	R\$ 409.434.918,22
Estimativas das Suspensões Fiscais	R\$ 28.237.164,43

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
DIRETORIA COLEGIADA

## DECISÃO Nº 91, DE 12 DE MAIO DE 2020

Defere pedido de isenção parcial de cumprimento do disposto no parágrafo 25.901(c) do RBAC nº 25, para o avião Bombardier modelo BD-700-2A12 (Global 7500).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00066.028941/2019-61, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 12 de maio de 2020, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela BOMBARDIER AVIATION, e nos termos da Nota Técnica nº 10/2020/GCEN/GGCP/SAR, o pedido de isenção de cumprimento do disposto no parágrafo 25.901(c) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 25, referente às condições de falhas simples que resultam em uma alta tração não comandada, quando combinadas com vento cruzado de alta velocidade (intensidade) para a aeronave Bombardier modelo BD-700-2A12 (Global 7500).

Art. 2º A isenção parcial de que trata esta Decisão fica condicionada ao cumprimento do disposto no documento técnico FCAR PR-06-BD-700 (nº SEI 4182987).

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

## RESOLUÇÃO Nº 556, DE 13 DE MAIO DE 2020

Flexibiliza em caráter excepcional e temporário da aplicação de dispositivos da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei,

Considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19;

Considerando a percepção de efeitos significativos derivados da pandemia sobre os níveis de oferta e demanda por transporte aéreo, bem como sobre o grau de incerteza para o efetivo planejamento e tomada de decisões por parte dos agentes econômicos;

Considerando o que consta do processo nº 00058.013247/2020-82, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 12 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes obrigações referentes às Condições Gerais de Transporte Aéreo, em caráter excepcional e temporário, nos termos desta Resolução.

Art. 2º As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado, ficando suspenso o prazo de 72 (setenta e duas horas) previsto no art. 12 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Art. 3º Nos casos de alteração programada pelo transportador (art. 12 da Resolução nº 400, de 2016), atraso do voo, cancelamento do voo e interrupção do serviço (art. 21 da Resolução nº 400, de 2016), ficam suspensas as obrigações de oferecer:

I - assistência material (art. 27 da Resolução nº 400, de 2016), quando as situações previstas no caput deste artigo forem decorrentes do fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades;

II - acomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade (art. 28 da Resolução nº 400, de 2016), onde houver disponibilidade de voo próprio do transportador; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte (arts. 12 e 21 da Resolução nº 400, de 2016).

Parágrafo único. O transportador fica desobrigado de observar a característica de alimentação de acordo com o horário e de fornecer voucher individual (inciso II do art. 27 da Resolução nº 400, de 2016).

Art. 4º As informações solicitadas pelo usuário deverão ser prestadas imediatamente e suas reclamações resolvidas no prazo estabelecido pelo órgão gestor da plataforma Consumidor.gov.br, a contar do registro, ficando suspenso o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 38 da Resolução nº 400, de 2016.

Art. 5º O transportador deverá responder as manifestações de usuários encaminhadas pelo sistema eletrônico de atendimento adotado pela ANAC no prazo estabelecido pelo órgão gestor da plataforma Consumidor.gov.br, a contar do registro, ficando suspenso o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 39 da Resolução nº 400, de 2016.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º e 3º desta Decisão aplica-se a todos os voos originalmente programados, nos respectivos contratos de transporte aéreo, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 7º O disposto nos arts. 4º e 5º desta Decisão aplica-se a todas as manifestações de usuários registradas até 31 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto

## RESOLUÇÃO Nº 557, DE 13 DE MAIO DE 2020

Fixa interpretação quanto ao art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, em relação ao art. 11 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XLIII e XLIV, da mencionada Lei,

Considerando a Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19, e a respectiva exposição de motivos;

Considerando a previsão constante do art. 3º da referida Medida Provisória, que estabelece a necessidade de observação das regras do serviço contratado, nos termos da regulamentação vigente;

Considerando o que consta do processo nº 00058.013247/2020-82, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 12 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Fixar interpretação de que o prazo de 12 (doze) meses para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas, estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, não se aplica ao caso de desistência da passagem aérea previsto no art. 11 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, o prazo para reembolso é de 7 (sete) dias, a contar da data da solicitação feita pelo passageiro, nos termos do art. 29 da Resolução nº 400, de 2016, desde que o passageiro o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante, e desde que a compra da passagem aérea tenha sido feita com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN  
Diretor-Presidente  
Substituto